



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	13
Auditora MURYEL HEY	13
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais.....	15
Despachos.....	15
Informações	16
Atos de Alerta Municipais	16
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
GP - Despachos	17
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	18
GP - Portarias	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	19
Tribunal Pleno.....	19
Primeira Câmara.....	19
Segunda Câmara.....	19
Corregedoria-Geral.....	19
Ministério Público de Contas.....	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete	19
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	19
Inspetorias de Controle Externo.....	19
Administrativo	19

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 454830/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HELENA ROLIM DE MOURA, TERCIO ROLIM DE MOURA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/24
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 20745/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.550 de 28/11/2023, em favor da Sra. MARIA HELENA ROLIM DE MOURA, na condição de filha inválida, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 630698/23
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 78/24

Conforme já determinado no Despacho nº 1645/23-GCILB (peça nº 9), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, para manifestação, conforme opinativo da 4ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 135/23 (peça nº 8).

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 818298/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: FELIPE MULATTI DE AZEVEDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 79/24

1. Trata-se de Representação proposta por Felipe Mulatti de Azevedo, vereador no Poder Legislativo de Alto Paraná, mediante a qual solicita a esta Corte que realize investigação minuciosa para apurar supostas irregularidades no processo licitatório nº 02/2022, referente à execução de obra de relocação de rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em CBUQ.

Asseverou que "há uma série de eventos preocupantes e que levantam suspeitas, os quais têm impactado adversamente a comunidade desde a abertura desse processo, em 30/03/2022". Ainda, afirmou que "tais ocorrências incluem múltiplos termos aditivos, pedidos de prorrogação de prazos e, de maneira lamentável, a não conclusão das obras até a presente data".

Juntos os seguintes documentos: a) cópia de Parecer Jurídico datado de 27/11/2023, lavrado por Advogado do Município de Alto Paraná onde opina pela rescisão de contrato, com aplicação de penalidade (peça nº 4); b) cópia do 8º aditivo ao contrato nº 14/2022, datado de 27/11/2023 (peça nº 5); e c) 3 fotos de ruas não asfaltadas.

Por meio do Despacho nº 43/24-GCILB (peça nº 14), determinei a intimação do representante para que informasse quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência como membro do Poder Legislativo, para apurar os fatos noticiados na peça exordial.

Ainda, destaquei que a Representação foi formulada de modo genérico, sem individualizar e especificar quais condutas e atos estão sendo questionados, intimando-o para emendar a inicial fornecendo mais detalhes sobre o caso, além de indicar de modo preciso quais são exatamente os atos administrativos, inquinados de ilegalidade/irregularidade.

Em resposta (peças nº 17 a 19), o representante demonstrou as providências adotadas em sua esfera de competência. Contudo, não emendou a inicial nos termos indicados no Despacho nº 43/24-GCILB (peça nº 14).

2. Pelo exposto, determino a intimação do interessado, mediante publicação em Diário Oficial desta Corte de Contas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de não recebimento da Representação.

Para além do que já foi esclarecido na decisão anterior, reforço que o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º, exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao noticiante informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória e instrumento convocatório.

Neste sentido, deve indicar exatamente quais são exatamente cada um dos atos administrativos e condutas inquinados de ilegalidade/irregularidade, indicando de que processo fazem parte (licitações, contratos, etc.).

Nada obstante, é de se destacar que a presente representação, nos moldes em que redigida, obsta o pleno exercício do contraditório pela parte representada, situação que violaria prerrogativa constitucional e processual, podendo ocasionar, inclusive, a nulidade do presente processo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 26722/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 80/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por H R PRODUTOS DE LIMPEZA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2024[1], realizado pelo Município de Ivaí para a aquisição de materiais de limpeza para as unidades básicas de saúde.

A parte representante insurgiu-se contra a realização de certame por lote global, destacando que a divisão em lotes/itens separados ampliaria a competitividade entre os licitantes.

Destacou, ainda, que "a escolha por lote global, sem a devida justificativa técnica e econômica, pode comprometer a concorrência entre os fornecedores, uma vez que a aquisição de todos os produtos em apenas alguns lotes pode limitar a participação de empresas menores ou especializadas em determinados produtos. Além disso, a escolha pelo lote global pode não ser a forma mais vantajosa em termos de preços e prazos de entrega".

Após transcrever trechos de jurisprudência, formulou os seguintes pedidos:

"Ante ao exposto, requer:

a) O recebimento da presente denúncia, com base no artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal,

b) Se cabível e dentro de um contexto legal, a suspensão, revogação ou anulação do instrumento convocatório, aquele que for legalmente adequado.

c) Da mesma forma, para próximos Editais do Município, solicito que seja alterado esta e outras licitações, com a divisão do objeto em itens separados e não por agrupamentos em lotes, a fim de garantir a ampla competitividade entre os licitantes e a escolha da melhor proposta para o órgão público. Da mesma forma caso a decisão seja contrária, solicito a motivação fundamentada da escolha por agrupamento dos itens em lotes e o que impede de realizar a licitação com itens separados, diante das vantagens existentes."

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre

cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta do edital que a fase de lances iniciaria em 19/01/24 e que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 355.294,59 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 457034/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, MARQUENTON ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÁNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRY, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 83/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, através da Instrução 25/24-CMEX, encaminhou os autos a este relator para que deliberasse sobre a baixa de responsabilidade do item "III – (vi) do Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 486), retificado pelo Acórdão nº 2095/21 – S2C (peça 506), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519), parcialmente provido pelo Acórdão nº 2799/22 – STP (peça 533), mantido pelo Acórdão nº 3198/23 - Tribunal Pleno de 09/10/2023 (peça 560)".

Pelo Despacho 61/24-GCILB (peça 612), autorizei a referida baixa de responsabilidade.

Contudo, a execução do presente processo não é de minha competência, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno[1].

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa dos autos ao relator competente para a execução.

Por fim, deixo de proceder ao desentranhamento do Despacho 61/24-GCILB (peça 612) eis que o relator responsável pela execução poderá aproveitar o ato já proferido, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, com fundamento no art. 377, §1º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

PROCESSO N.º: 212643/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: A & H MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADEMIR FAGUNDES, ELENICE TERESINHA DAL CASTEL, JOEL MOREIRA, JOSE LUIZ CAMARGO MOREIRA (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ FERNANDO MOREIRA, MARILDA OPATA, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIDMAR BORTOLUZZI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA INDALENCIA ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 84/24

Em atenção ao conteúdo da Instrução nº 227/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 96), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615997/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISON CAMARGO SILVESTRE, HODARA FERNANDES NEGRAO, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 86/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Leandro Joaquim de Souza, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pelos municípios de Rolândia e Pitangueiras. Relator o representante que os referidos municípios "realizaram processos de inexigibilidade de licitação para a contratação irregular de empresa para fornecimento de software de gestão pública".

Por meio do Acórdão nº 3103/23-STP (peça nº106), o Plenário desta Corte assim deliberou:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Samuel Teixeira, (prefeito do Município de Pitangueiras), Antonio Edson Kolachinski (prefeito do Município de Pitangueiras na gestão 2017/2022), Ailton Aparecido Maistro (prefeito do Município de Rolândia), Roberto Fernandes Negrao (prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020) e Luiz Francisconi Neto (prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020).

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

A referida decisão transitou em julgado em 10/11/2023, iniciando-se a fase de execução, conforme Informação nº 4751/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 115).

A ciência dos registros de sanções aplicadas ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 3083, em 16/10/2023, nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Corte.

Em 10/01/2024, o Município de Rolândia apresentou nova manifestação, informando ter realizado o Pregão Presencial nº 216/2023 – Processo nº 347/2022, para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão municipal, em cumprimento ao disposto na Instrução nº 14.051/2023 da CAGE.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho nº 36/24 (peça nº 125), encaminhou os autos para deliberação.

É o relatório.

2. Ao que tudo indica, o Município de Rolândia equivocou-se ao mencionar o opinativo da CAGE (Instrução nº 14.051/2023), uma vez que tal ato foi exarado pela unidade técnica nos autos de admissão de pessoal nº 374870/23, que em nada se confundem com o conteúdo da presente Representação.

Ainda, no que diz respeito à realização de certame para contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado, destaco ao petionário que o presente feito já superou as fases instrutória e decisória, prosseguindo sem qualquer recurso após o trânsito em julgado.

Deste modo, despidiend a juntada da referida informação nestes autos, que se encontram já na fase de execução.

3. Feitos os esclarecimentos supra, devolvo os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento nos termos do art. 175-L, inciso I[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 44607/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DUTRA, EDISON APARECIDO RAMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ, MARCELO RAMOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 87/24

Em atenção ao conteúdo da Instrução nº 225/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 98), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 18681/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DE ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 90/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ARTHA TECNOLOGIA SOLUÇÕES IMP. E EXP. – LTDA (EPP), mediante a qual

noticiou supostas irregularidades nos editais de Pregão Eletrônico nº 1659/23, 1660/23 e 1661/23 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os quais tem por objeto a contratação de prestação de serviços de cobrança, de leitura, de corte e de religação de água, dentre outros serviços correlatos.

A licitação referente ao edital nº 1659/23 se realizará em 15/01/2024 e tem como objeto "a contratação de Serviços Comerciais Externos, na área de abrangência da Gerência Comercial Metropolitana e Litoral – GCML, conforme especificado neste Edital e seus anexos".

A licitação referente ao edital nº 1660/23 também se realizará em 15/01/2024 e tem como objeto "a contratação de Serviços Comerciais Externos, na área de abrangência da Gerência Comercial Nordeste – GCND, conforme especificado neste Edital e seus anexos".

Por fim, a licitação referente ao edital nº 1661/23 se realizará em 16/01/2024 e tem como objeto "a contratação de Serviços Comerciais Externos, na área de abrangência da Gerência Comercial Noroeste - GCNO, conforme especificado neste Edital e seus anexos".

A parte representante aduziu que os editais estão eivados de irregularidades, uma vez que exigem condições não compatíveis com o objeto licitado, solicitando dos proponentes encargos desproporcionais aos necessários para segurança das propostas, a despeito do princípio da isonomia, da ampla competitividade e da economicidade.

O primeiro ponto questionado é a vedação de formação de consórcio, situação que causará restrição à competitividade e cerceamento à participação de pequenas e médias empresas, direcionando o certame para "apenas uma ou outra empresa de grande porte que reúna todas as condições para atender aos presentes Editais".

Argumentou que embora a vedação seja facultade discricionária da Administração, a permissão ou não de consórcio de empresas deve ser "devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade".

Discorreu sobre os tipos e principais características de consórcios, concluindo que "sempre que o objeto licitado for marcadamente vultoso ou de composição complexa e inhomogênea, o que ocorre no presente caso, o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame. Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteroclitadas licitações – sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz".

Nada obstante, asseverou que o objeto licitado é complexo, composto de serviços mensais distintos (serviço mensal para "corte e religação no cavalete", e também, o serviço mensal de "leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de contas de água/esgoto/serviços"), motivo pelo qual deveria ser dividido ou parcelado, minimamente alterando-se o tipo para menor preço por lote, visando a efetividade dos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade, nos moldes do que dispõe a legislação aplicável".

Derradeiramente, alegou que a aglutinação de serviços exigiu comprovação de capacidade técnica acima do razoável, especialmente para os serviços de cobranças, que são atividades simples de desenvolver. Assim, entende inaplicável a exigência de apresentação de atestado técnico referentes aos serviços de cobrança, bem como pugna pela vedação de exigência de comprovação de atividade com limitação de tempo, períodos e também de locais específicos.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

"Diante o exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que seja suspensa as sessões de disputa de preços marcadas para os dias 15 e 16/01/2024 as 9h., bem como, seja determinada que a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, por meio de sua Comissão de Licitação, proceda a retificação dos Editais 1659/2023, 1660/2023 e 1661/2023, dadas as argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim os princípios da competitividade, isonomia e economicidade.

Requer-se, por fim, a) seja permitida a participação das empresas por meio de consórcio, diante do elevado quantitativo do objeto e a fatal restrição de participação de demais empresas, possibilitando a maior competitividade do certame, em benefício do Erário Público;

b) sejam os Editais alterados, para que o objeto em apreço seja dividido em lotes distintos, separando os serviços de leitura com os de corte e religação de água, visando à efetividade dos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade, nos moldes do que dispõem o previsto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 13.303/2016;

c) seja afastada a exigência de apresentação de atestado técnico referentes aos serviços de cobrança, bem como, vedada a exigência de comprovação de atividade com limitação de tempo, períodos e também de locais específicos."

Por meio do despacho nº 23/24-GC/ILB (peça nº 26), intimei a parte representante a apresentar cópia de ato constitutivo e instrumento de outorga de poderes ao signatário da petição inicial, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. A referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3131, do dia 16/01/2024.

Contudo, não houve manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Considerando que até o momento a representante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados.

Destaco, todavia, que os fatos veiculados no presente expediente já são objeto de análise na Representação nº 1679/24, proposta pela empresa ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA para noticiar supostas irregularidades nos editais de Pregão Eletrônico nº 1659/23, 1660/23 e 1661/23 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, recebida por este relator em 12/01/2024.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 26080/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 91/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, em face do Município de Guarapuava, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 17/2023, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para realizar a construção da unidade básica de saúde - UBS - Unidade II, no residencial 2000", no valor total máximo estimado de R\$ 2.085.441,65.

Sustentou a ausência de previsão, como custo unitário, de item relativo às despesas com a Administração Local, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007 do Tribunal de Contas da União e ao Acórdão 2079/21 do Tribunal Pleno desta Corte.

Relatou que, apesar da abertura do certame estar prevista para 18/01/24, o pedido de impugnação que apresentou em ofício datado de 08/12/2023 ainda não foi analisado pelo município.

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da licitação.

É o relatório.

Inicialmente, mantenho a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, por se tratar de alegada irregularidade em licitação pública, restando indeferido tratamento sigiloso conferido à denúncia ante a ausência de motivação.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Prefeito do Município de Guarapuava e do Diretor de Licitações e Contratos, Sr. Diego Wolff, a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada quanto à insurgência apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[1].

Após, retornem.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 20783/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA BENDER COLLODEL, LOUISE TIVIROLI DE PAULA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 92/24

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA em face do Despacho nº 19/24-GCILB, mediante o qual recebi parcialmente a Representação da Lei 8.666/93 de nº 1679/24 proposta pela agravante, sem conceder a tutela de urgência pleiteada.

Consoante Despacho nº 41/24-GCILB, admiti o Recurso de Agravo, apenas em seu efeito devolutivo, determinando a autuação em apartado.

Em nova manifestação (peças nº 7), datada de 17/01/24, a agravante pugnou "seja concedido o efeito ativo neste Recurso, a fim de que sejam imediatamente suspensos os processos licitatórios até o devido julgamento das ilicitudes apresentadas neste processo de Representação".

Posteriormente, em 25/01/24, a agravante apresentou nova manifestação (peça nº 19), na qual informou ter impetrado o Mandado de Segurança nº 0000290-45.2024.8.16.0004, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Unificada de Curitiba/PR, no bojo do qual foi concedida medida liminar para a imediata suspensão dos certames impugnados.

2. Ciente acerca do teor da decisão judicial, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, indeferindo, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo.

3. Após publicação da presente decisão, retornem os autos para análise de mérito do Recurso de Agravo juntado à peça nº 3.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 788297/18

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIO CESAR MELO LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 93/24

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3378/23 – STP (peça 87), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 428/22 – S1C (peça 38), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da petição nº 40253/24 (peças 92-93).

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 297742/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MIGUEL RODRIGUES NETO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 94/24

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 370180/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD

PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR CORTEZ DE FIGUEIREDO, PAULO

ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 95/24

Em atenção ao conteúdo do Parecer nº 659/23-4PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 111), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a citação do Espólio da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, na pessoa do representante legal, Sr. Carlos Eduardo Santos G. Bueno[1].

Após o decurso de prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Os dados do representante constam dos autos de ação civil de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa, ajuizado sob o nº 0063979-09.2019.8.16.0014, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Ainda, constam transcritos no Parecer nº 659/23-4PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 111, fl. 10).

PROCESSO N.º: 35594/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 98/24

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Ltda. (Ecovale), visando à imediata suspensão do Contrato 490/2023, firmado em 28 de dezembro de 2023 entre o Município de Jacarezinho e a Ramos & Forte Ltda. (Jacaré Ambiental), tendo por objeto a "prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSUs) em residências, estabelecimentos comerciais e outros, no perímetro urbano e rural, incluído o fornecimento de 10 locação de contêineres (Pontos de Entrega Voluntária) em locais a serem definidos pelo Município, através da Secretaria Municipal de Conservação Urbana", com vigência de 6 meses e valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais) (peça 19 dos autos).

A peça inicial sustenta que a Administração municipal praticou as seguintes ilegalidades:

a) Aplicação à representante de sanções (advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 anos) desproporcionais à falha cometida durante a execução contratual (ausência temporária e justificada de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União);

b) Não prorrogação, com base em motivação inconsistente (relativa à má prestação do serviço e à existência do processo administrativo versando sobre falha citada no item anterior), do Contrato 186/2020, firmado entre o Município de Jacarezinho e a representante, vigente no período de 21/08/2020 a 21/01/2024, com objeto idêntico ao do Contrato 490/2023;

c) Contratação direta do serviço em tela (Contrato 490/2023), por meio da Dispensa de Licitação 104/2023, (i) sem a caracterização de real urgência, prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/1993, (ii) firmada com empresa (Ramos & Forte Ltda.) que não preenche requisitos de habilitação e (iii) por valor proporcionalmente superior ao do Contrato 186/2020;

Ao final, a representação apresenta os seguintes pedidos:

1. o recebimento e conhecimento da Representação, eis que plenamente tempestiva, cabível e admissível;
2. a concessão de medida liminar, para o fim de que
 - 2.1. seja suspenso todo o processo administrativo relacionado a contratação da empresa RAMOS & FORTE LTDA via Contrato Administrativo nº 490/2023;
 - 2.2. seja suspensa a decisão exarada pela municipalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos;
 - 2.3. seja suspensa, também, a decisão que não renovou o Contrato Administrativo nº 186/2020, com a consequente renovação do Contrato com a IMPETRANTE até futura licitação;
3. a notificação do REPRESENTADO, para que, querendo, no prazo da lei, preste as informações necessárias;
4. seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;
5. seja ouvido o Ilustre representante do Ministério Público de Contas;
6. intimação do Terceiro Interessado;
7. seja julgado procedente o pedido, para o fim de que:
 - 7.1 seja totalmente anulado o processo administrativo relacionado a contratação da empresa RAMOS & FORTE LTDA via Contrato Administrativo nº 490/2023.
 - 7.2 seja a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos declarada nula;
 - 7.3 seja declarada nula, também, a decisão que não renovou o Contrato Administrativo nº 186/2020, com a consequente renovação do Contrato com a IMPETRANTE até futura licitação.

Pois bem. As informações e os documentos trazidos aos autos pelo representante efetivamente apontam para a possível ocorrência das ilegalidades aventadas, sendo suficientes para o recebimento da representação, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Nada obstante, não concedo as medidas cautelares requeridas. Ainda que a Administração municipal tenha possivelmente praticado as aduzidas ilegalidades, a representação foi proposta em 23/01/2024, posteriormente ao início da execução dos serviços pela nova contratada, que se deu no dia anterior, segundo informações constantes do site do Município. Assim, graves prejuízos à saúde da população e ao meio ambiente poderiam advir da imediata suspensão do Contrato 490/2023 e da consequente interrupção do serviço essencial em questão.

Acréscimo, a título informativo, que a representante buscou a tutela do seu interesse primeiramente perante o Poder Judiciário, mediante impetração, em 12/01/2024, do Mandado de Segurança 0000111-23.2024.8.16.0098, cujo pedido liminar foi indeferido pela Vara da Fazenda Pública de Jacarezinho em 17/01/2024, ainda antes do início da prestação dos serviços pela nova contratada.

Destaco que a não concessão da cautelar não isenta de responsabilização, inclusive pela restituição de valores, os agentes que deem causa a eventual dano ao erário derivado de indevido incremento da despesa pública pela pactuação do Contrato 490/2023 em detrimento da prorrogação do Contrato 186/2020 ou da celebração de nova contratação precedida de licitação, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Diante do recebimento da representação, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal;
- b) Marcelo José Bernardeli Palhares, prefeito municipal, signatário do Contrato 490/2023;
- c) Fabiano Possetti Néia, secretário municipal de Conservação Urbana (peça 9);
- d) Claudinei Antunes Ferreira, presidente da Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas a Empresas Contratadas (peça 7, p. 8);
- e) José Antonio Costa, fiscal do Contrato 186/2020 (peça 4, p. 4), que se manifestou desfavoravelmente à sua prorrogação (segundo o documento à peça 9);
- f) Ramos & Forte Ltda., pessoa jurídica contratada (Contrato 490/2023, peça 19);
- g) João Gabriel dos Santos Ramos, representante legal da contratada, signatário do Contrato 490/2023.

Solicito ao Município de Jacarezinho que, adicionalmente, apresente:

- I. A íntegra do processo administrativo que aplicou à representante advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 anos;
- II. A decisão da Administração municipal acerca do recurso administrativo interposto pela representante (peça 7, p. 9 e ss.), acompanhada da respectiva motivação;
- III. Toda a documentação comprobatória que embasa a motivação aduzida pelo Município para a não prorrogação do Contrato 186/2020;
- IV. A íntegra do procedimento de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 104/2023, PROTOCOLO nº 6274/2023, que resultou no Contrato 490/2023;
- V. Informações atualizadas sobre eventual nova licitação para a contratação do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo. Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 216983/21

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AAB, BCML, DVC, HUDUEDL, LKM, MATM, OGF, SCDC, SJDL, UEDL, VBERF

PROCURADORES: ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 42/24

À peça 149, o advogado LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA formulou petição de renúncia comunicando a abdicação de todos os poderes que lhe tenham sido conferidos por meio de procuração inserida nos autos, assim como, sua desabilitação no referido processo.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação nos termos solicitados.

Após, retornem os autos à CMEX para acompanhamento da execução nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 12004/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 51/24

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, representado por seu Procurador-Geral, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA.

O questionamento em pauta, erguido à peça 3, consiste em: O princípio da segregação de funções está previsto no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021 e ainda mencionado no §1º do art. 7º da mesma lei. Dessa forma, pergunta-se: A lei municipal poderá delimitar os critérios para segregação de funções por fase da licitação, interna e externa?

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 145749/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADOS: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 63/24

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º

5612/23 - CGM, peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 15 de janeiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 341022/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADOS: LUIZ DE SOUZA LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
PROCURADORES: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 105/24
Tendo em vista a juntada de manifestação do Município de Santa Maria do Oeste (peças 261/262/263), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a sua competente manifestação e após, ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno[1].
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de janeiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 674440/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VALDEMAR REINERT
PROCURADORES: VALDEMAR REINERT
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 110/24
Considerando o contido no Parecer n.º 83/24 do Ministério Público de Contas (peça 31), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO de Blumenauense Refeições Coletivas LTDA, na pessoa do seu representante legal, para que complemente a documentação comprobatória, nos termos do referido Parecer retromencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo da intimação, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de janeiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 181117/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADOS: DERCIO JARDIM JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 116/24
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Dercio Jardim Junior, exercício 2022.
Considerando a manifestação do interessado (peça 15) e as Instruções n.º 3360/23 e 184/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peças 9 e 16), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa n.º 172/22[1].
Publique-se.
Curitiba, 25 de janeiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 220643/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADOS: IVAN REIS DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 118/24
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Terra Roxa, Ivan Reais da Silva, exercício 2022.
Considerando a manifestação do interessado (peça 17) e a Instrução n.º 3908/23, bem como, o Despacho n.º 78/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peças 9 e 18), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa n.º 172/22[1].
Publique-se.
Curitiba, 25 de janeiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 305942/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 90/24
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do ACÓRDÃO N.º 364/21 - Segunda Câmara (peça 110), mantido pelo ACÓRDÃO N.º 1642/23 - Tribunal Pleno (peça 127), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 956/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 79/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANDRÉ LUIS SIMOES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 32897/24
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 91/24
1. Defiro o acesso aos autos n.º 472257/18, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 262540/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDEGAR FELIPE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 92/24
1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação a que se refere o Acórdão n.º 1085/2008 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 932/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 72/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do PARANAPREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 6050/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 93/24
1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Pinhalão, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Dionisio Arrais de Alencar, em que faz os seguintes questionamentos:
a. Poderia um ente público, com a finalidade de reduzir gastos, realizar a inclusão em edital de credenciamento ou de licitação, de cláusula que exija que empresa licitante ou credenciada tenha clínica instalada no Município para poder ser contratada?
b. Caso a resposta para o item anterior seja negativa, esta exigência poderia ser feita, em caso de licitação, apenas para os licitantes vencedores, de modo que poderia ser estabelecido no edital de licitação que as empresas vencedoras deveriam se instalar no Município em tempo hábil para o início da realização de serviços de raio-x?
Ainda, na peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.
2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente Consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 216867/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 94/24
1. Diante do opinativo conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 15, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.



2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-134526/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-95/24

1. Diante do opinativo conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 14, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-31262/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-96/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em face do Município de Jesuítas, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do Vale Alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios, (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), para os servidores da Administração Municipal conforme Lei Municipal nº 1478/2023”, sendo o critério de julgamento a menor taxa administrativa. A sessão de disputa de preços estava inicialmente prevista para o dia 26/01/2024, às 9h. Sustenta, em breve síntese, que a aceitação de propostas com taxa de administração negativa (item 18.2 do edital[1]) viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, direcionando o certame às empresas de grande porte e muitas vezes de origem estrangeira, as únicas que teriam condições financeiras de sustentar tais negócios, bem como o princípio da legalidade, à luz do disposto no art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22. Menciona julgado desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a reforma do edital, para vedar a apresentação e aceitação de propostas com taxa negativa.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 72/24 (peça nº 7), a imediata intimação do Município de Jesuítas e do respectivo Prefeito Municipal para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 10-12. Afirmaram, inicialmente, que a licitação é regida pela Lei nº 14.133/21, que a concessão do vale alimentação está fundamentada na Lei Municipal nº 1478/23, e que as cláusulas do edital foram elaboradas de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, citando o Acórdão nº 651/23.

Sustentaram que, em seu entender, a possibilidade de propostas com taxa de administração negativa faz com que as empresas apresentem valores reais de mercado e mais econômicos, estando em consonância com os princípios do julgamento objetivo, legalidade e finalidade pública.

Ressaltaram, contudo, que não há objeção a eventual alteração do edital, caso esta Corte de Contas tenha entendimento diverso, razão pela qual o ente municipal decidiu pela suspensão do feito (conforme documento de peça nº 12, fl. 61) até que haja orientação por parte deste Tribunal.

Vieram os autos.

2. Deixo de acolher a medida cautelar pleiteada. Conforme consignado nos recentes Acórdãos nº 17/2022 e nº 3000/22, ambos do Tribunal Pleno e de minha relatoria (homologatórios de decisões concessivas de medidas cautelares), o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas é pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[2] e não torna as propostas inexecutáveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quando ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

“5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.”

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer

fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]” (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Na oportunidade do Acórdão nº 17/2022 – Tribunal Pleno, também mencionei que não se mostraria aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública, em princípio, a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021[3], por se dirigir apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão nº 1416/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 372431/22, em que também foi homologada decisão concessiva de medida cautelar para fins de suspender certame licitatório que continha vedação à apresentação de taxa de administração negativa, quando inclusive já estava em vigor a Medida Provisória nº 1108/2022, atualmente convertida na Lei nº 14.442/2022.

Posteriormente, naqueles mesmos autos, considerando a existência de entendimento diverso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (em sentido favorável à possibilidade de vedação à taxa negativa), e tendo em vista que o posicionamento desta Corte de Contas do Paraná era anterior à vigência da Lei nº 14.442/2022, foi emitido o Acórdão nº 3/23 – Tribunal Pleno, em que foi aprovada a instauração do Prejudicado autuado sob nº 89789/23, justamente “para deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública”.

Sem prejuízo disso, foi mantida a medida cautelar homologada pelo mencionado Acórdão nº 1416/22 – Tribunal Pleno, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Santo Inácio (cujo edital vedou a apresentação de taxa de administração negativa) com base no entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Nessa mesma linha de raciocínio, tendo em vista que o Prejudicado ainda se encontra em tramitação, que a matéria é de grande polêmica e que a orientação até então preponderante deste Tribunal de Contas é pela admissão da taxa negativa, e considerando, ainda, a necessidade de se evitar eventual excessivo retardo na concessão do correspondente benefício aos servidores municipais, conclui-se que, neste momento processual de análise perfunctória do apontamento de irregularidade formulado, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo na demora, essenciais ao deferimento da medida requerida.

3. Tendo em vista que a suposta irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Jesuítas e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 18.2. Se a taxa administrativa for negativa, o valor referente ao desconto da taxa administrativa será descontado quando do efetivo repasse à empresa dos valores de direito dos beneficiários, devendo entretanto, a empresa repassar a integralidade do benefício aos beneficiários, de acordo com as informações repassadas pelo Departamento de Recurso Humanos.

2. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

3. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

PROCESSO Nº:-37104/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-97/24

1. Previamente à deliberação acerca do pedido formulado na peça 3, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 2 a 4 e anexação nos autos 459549/23, com o encerramento e arquivamento dos presentes autos.
 2. Após, encaminhem-se os referidos autos (459549/23) ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a baixa requerida, exclusivamente, para fins de certidão liberatória ao Município de Laranjeiras do Sul, em razão do apontado na Informação 214/24, da CMEX, indicando o adimplemento pelo gestor das sanções que lhe foram aplicadas, em atenção ao disposto no art. 292-A, II, do Regimento Interno.
 3. Após, retornem conclusos para deliberação.
 4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-394110/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
PROCURADOR:-HELOISA APARECIDA GOMES REIS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-98/24

1. Atendidos os encaminhamentos determinados o Acórdão 3409/23 – Pleno, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-181861/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-99/24

1. Em atendimento ao item III, do Acórdão de Parecer Prévio 273/23, da 1ª Câmara, remetam-se os autos à CMEX para registro e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-652080/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-100/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Tapira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento do Mandado de Segurança Cível nº 0001042-18.2021.8.16.0070, tendo-se em conta o indicado no Despacho nº 61/24, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-262540/08
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDEGAR FELIPE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-101/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-505159/08
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-LUIS CESAR MOREIRA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-PENSÃO
DESPACHO:-102/24

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, peça 49, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o atendimento à determinação exarada no Acórdão 1810/2009, da 1ª Câmara, conforme requerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 43.
 2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-463852/22
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CARMEM LUCIA DA SILVA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-103/24

1. Diante dos documentos apresentados pelo PIRAQUARAPREV, nas peças 28/31, visando demonstrar o cumprimento ao Acórdão 3523/23, da 1ª Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-30223/24
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS
PROCURADOR:-JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-104/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Castelores Engenharia e Construções Ltda. em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente ao procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 025/2023 – DER/DOP, tendo por objeto a “execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes”, no valor total máximo (seguindo informado pela Representante) de R\$ 620.933.165,63.

A entrega dos envelopes está prevista para 01/02/2024, às 18h, e as sessões de abertura dos lotes estão previstas para serem realizadas entre as 9h do dia 02/02/2024 (lote 1) e as 17h30 do dia 08/02/2024 (lote 40).

Alegou a Representante (por meio das petições de peças 3 a 6, 8 a 10 e 15 a 17), em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital:

- a. Ausência de tratamento adequado aos custos de “Administração Local”, mediante simples deslocamento do percentual de 6,99% da tabela do BDI para somá-lo ao percentual de “Mobilização e Desmobilização” na planilha de preços, quando, por terem natureza de custos diretos, demandam sua discriminação e detalhamento em planilha de custos unitários própria, a que se somam o decorrente aumento de 0,16% no valor total licitado, bem como a inadequada inclusão no referido percentual de itens suprimidos que, por si só, correspondem a entre 10% e 25% do total orçado; e
- b. Invalidez da aplicação aos preços unitários do critério de presunção de inexequibilidade previsto no art. 89, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ocasionando riscos de conluio, de restrição à competitividade e de incremento de preços unitários pelos licitantes, como forma de evitarem o risco de uma desclassificação indevida. Requereu, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação da reformulação do Edital de maneira a corrigir as falhas apontadas, com sua consequente republicação e devolução do prazo legal de 30 dias para formulação das propostas.

Inicialmente distribuídos por sorteio ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vieram os autos em 25/01/2024, após redistribuição por prevenção determinada pelo Despacho nº 88/24, da lavra daquele Conselheiro.

2. Preliminarmente, com base nos fundamentos expostos no Despacho nº 88/24, elaborado pelo Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 18), reconheço minha prevenção para exame da matéria, nos termos do art. 346, VIII e § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Ainda em preliminar, acolho os aditamentos à inicial constantes das peças 8 a 10 e 15 a 17, vez que ainda não realizada a citação dos Representados.

4. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que as sessões de abertura dos lotes do certame estão previstas para terem início em 02/02/2024, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[2] ocasião em que também poderão juntar a documentação que entenderem pertinente.

5. Decorrido o prazo para manifestação, ou imediatamente após a apresentação da manifestação dos Representados, considerando que a suposta irregularidade apresentada guarda estrita correspondência com a providência indicada no Achado nº 4 do APPA nº 28.840, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo,[3] em

caráter excepcional, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação preliminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

6. Ato contínuo, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. "Retificar o orçamento referencial do edital nº 016/2023 DOP/DER-PR com vistas a quantificar detalhadamente os custos dos serviços de administração local, de modo a eliminar suas sobreposições."

PROCESSO Nº:-202024/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO:-ADEMAR SANTOS NUNES, AGENOR AMARAL FILHO, ANDRE JUNIOR COFFERRI, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CESAR PAULO PERSCISI, DANIELE DE MOURA KNOP, EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FLAVIA KARINA PODGURSKI, GUILHERME ANDRADE SERPA, IZAIAS MIKILITA, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, LUCIAN PACHECO DONNER, LUIS FELIPE DE ARAUJO, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO, MARCUS VINICIUS TAQUES, MAURO CESAR DE ALMEIDA, NILSON BUTNER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RAFAEL BOSCO DE SOUZA, ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, SILVANA DE MELO RIBAS BELLO
PROCURADOR:-KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-105/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 3488/23, da 1ª Câmara, certificado na peça 366, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, nos moldes regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-741315/16

ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-106/24

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão definitiva acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão objeto dos autos nº 48625-1/19.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-145987/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, KASSIANA CRISTINA RAYSER, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-107/24

1. Tendo-se em conta a informação da Coordenadoria de Gestão Municipal contida no Despacho 70/24 (peça 24), indicando a ocorrência de trânsito em julgado nos autos de Relatório de Auditoria nº 23130-5/15, revogo o sobrestamento determinado no Despacho 833/22 e determino o retorno dos autos àquela unidade técnica para nova instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-744652/17

ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO:-108/24

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão definitiva acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão objeto dos autos 486251/19, conforme determinado no Acórdão 1925/21, da Segunda Câmara.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-119141/13

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR:-GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-109/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão nº 1342/2020 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 876/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 92/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor da ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-588500/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RAFAEL DOMINGOS ALVES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-110/24

1. Com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a nova manifestação apresentada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, nas peças 75/76.

2. Retornem os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para nova instrução. E, após, remetam-se ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 38490/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 19/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 3796/23 - Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 85, e feitos os devidos registros junto à 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 84), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 810517/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA-
DESPACHO: 33/24-

I - Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta por meio do Ofício n. 85/23 (peça 2), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em virtude dos achados detectados na fiscalização realizada no MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, referente a aquisições de pneus.

Da inicial extraem-se os seguintes achados:

1. Superfaturamento de itens contratados;
2. Sobrepreço de itens em registro de preços.

É o relatório.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade do presente feito, acolho as considerações trazidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, atrelada à documentação acostada aos autos, (peças 4 a 19), RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária.

III - Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação de VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, (CNPJ 12.324.320/0001-86), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI (CNPJ 06.880.642/0001-09), BARATÃO PNEUS LTDA (CNPJ 25.115.613/0001-03), NILTON QUADROS DA SILVA (CPF 880.383.359-53), Secretário Municipal de Administração e Gestor do Contrato, ELCIO JAIME DA LUZ (CPF 861.326.879-04), prefeito do município de Quedas do Iguaçu, e ADELIR KOZAK (CPF 854.501.979-34), Controlador Interno do município.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI, BARATÃO PNEUS LTDA, NILTON QUADROS DA SILVA, ELCIO JAIME DA LUZ, e ADELIR KOZAK, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

IV - Transcorrido o prazo para o contraditório, retornem.

V - Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 26331/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 38/24

I - Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, proposta por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do prefeito municipal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS[1], e do vice-prefeito, EDSON RIBEIRO SCABORA[2], noticiando possíveis inconformidades na utilização de redes institucionais eletrônicas oficiais para prática de publicidade visando promoção pessoal.

O denunciante afirma que os denunciados estariam usando as redes sociais e o site da prefeitura de Maringá para autopromoção.

Destaca a possível criação de várias publicações que combinam o perfil oficial da administração municipal com os perfis privados das redes sociais do prefeito e vice-prefeito, com compartilhamento conjunto de postagens. Afirma que as publicações teriam o objetivo de enaltecer a gestão e promover o vice-prefeito.

Argumenta que tais ações violam a Constituição Federal[3] e a Lei Orgânica Municipal[4].

Considerando se tratar de divulgação das informações institucionais, aponta, também, como responsável pelos fatos narrados, a Secretária de Comunicação do Município, Alexandra Staudt.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que o município de Maringá:

- a) remova de suas redes sociais, site ou qualquer outro meio eletrônico, as publicações de enaltecimento da gestão administrativa, bem como as publicações colaborativas;
- b) informe nomes, cargos, tipos de vínculo funcional e remuneração dos integrantes da equipe de comunicação do município;
- c) forneça outras informações relacionadas às redes sociais e site do município.

No mérito requer a procedência da denúncia, com aplicação de sanções e determinações.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a denúncia.

Antes de adentrar à análise do pleito cautelar, alguns apontamentos acerca da administração de redes sociais e marketing político são passíveis de registro.

A proibição do uso de recursos públicos para promoção pessoal é inquestionável. A questão central reside, precisamente, em estabelecer o limiar entre conteúdos estritamente informativos, educativos ou de orientação social e aqueles que, inadvertidamente, promovem o gestor público.

A CF/88, através do caput do art. 37, norteou a administração pública com o princípio da publicidade. Nesse contexto, mister é salientar que não se deve confundir a norma contida no caput do artigo com o disposto no §1º, que institui um comando com fins específicos, qual seja, a vedação à promoção pessoal de autoridades por meio da máquina pública.

Atrelado, há o princípio da impessoalidade, que aponta para a necessidade de desvincular as ações governamentais de interesses individuais, garantindo que as medidas adotadas pela administração pública estejam focadas no bem comum, de forma imparcial e sem favorecimentos pessoais.

No caso concreto, não verifico, a princípio, a satisfação de interesse público ao ter associado as redes sociais privadas dos gestores às do município. O que observo é

um aproveitamento da expressiva popularidade das redes sociais do município. Colaciono imagem disponível na página principal da prefeitura, com a vinculação dos perfis, à título exemplificativo:



Neste ponto, entendo presente o requisito acerca da probabilidade do direito alegado. Quanto ao perigo de dano, verifico-o presente na medida em que a recorrência no compartilhamento das postagens, à custa da máquina pública, pode gerar reflexos em futuros pleitos eleitorais, ainda que de difícil mensuração.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, unicamente a fim de que o município de Maringá desvincule os perfis do prefeito e vice-prefeito do seu perfil oficial nas postagens já realizadas, não podendo associá-los novamente.

Quanto à publicidade institucional utilizada como propaganda eleitoral, bem como os demais pedidos objetos da medida de urgência, indefiro o pleito, destacando que os fatos serão analisados em sede de mérito.

III - Diante do exposto, recebo a presente denúncia e DEFIRO parcialmente a medida cautelar pleiteada, unicamente para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ desvincule as redes sociais privadas do prefeito, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, e vice-prefeito, EDSON RIBEIRO SCABORA, das publicações das redes sociais oficiais da municipalidade.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que:

a) Expeça a intimação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, notificando-o quanto ao teor da presente decisão, alertando que o descumprimento poderá ensejar a aplicação das sanções da LCE n. 113/2005, quando da análise do mérito;

b) promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do prefeito, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, e vice-prefeito, EDSON RIBEIRO SCABORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto ao mérito da Denúncia.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 23 de janeiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relato

1. Gestão 2017/2020 e 2021/2024.

2. Idem.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

4. Art. 8º Ao Município é vedado:

(...)

V - fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

PROCESSO Nº: 30266/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: PAJOLLA COMUNICACAO LTDA
PROCURADOR: FÁBIO APARECIDO BONI, JOSIANE DIAS MACHADO PIROLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 46/24

I - Trata-se de representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por PAJOLLA COMUNICACAO LTDA ME, em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO, e do pregoeiro, LUIS CARLOS FABRIS, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 221/2023, realizado na data de 28/12/2023.

O certame tem por objeto a "seleção de empresa para outorga de concessão onerosa de uso de espaço público de uso comum, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável até o prazo máximo de 20 (vinte) anos, de mobiliários urbanos para informação (MUPIs) para exploração publicitária comercial", mediante pagamento mensal de contrapartida financeira e realização de benfeitorias, no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Alega o Representante que, previamente à abertura do certame, houve o cadastramento de 03 (três) empresas. Ultrapassada a fase de lances e negociação, o pregoeiro decidiu pela habilitação da licitante JEOVA JIRE PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO LTDA., mesmo a referida empresa não possuindo atestado inerente ao agenciamento de espaços para publicidade, conforme exigido pelo edital, em seu item 9.6.1.

Ante a suposta irregularidade, requer o Representante a concessão de medida cautelar para suspender o certame e declarar a inabilitação da empresa vencedora. É o relatório.

II - Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o

adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar, se fazendo necessária a manifestação do órgão municipal.

A concessão de medidas inaudita altera parte somente é possível em casos extremos e quando as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas, atrelado ao perigo na demora caso não haja sua paralisação imediata.

Diante do exposto, entendo necessária a oitiva do MUNICÍPIO DE TOLEDO para que apresente defesa preliminar quanto aos fatos narrados e documentação acostada.

III – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa do seu representante legal, para que em 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte, em especial cópia integral do procedimento licitatório em questão.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 23 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32790/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: WILLIAM CÂNDIDO LOPES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 50/24

I - Trata-se de Denúncia formulada pela empresa FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, noticiando supostas irregularidades no Contrato Administrativo n. 138/2022/PMQI, que tem como objeto a aquisição de "VEÍCULO TIPO VAN", cujo valor restou pactuado em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

A denunciante alega, em síntese, que após entabular o contrato administrativo, bem como receber a ordem de fornecimento do objeto, procedeu a entrega do veículo.

Afirma que o denunciado não observou a prescrição contida no item 4[1] do Contrato Administrativo, uma vez que não efetuou o pagamento do objeto, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente.

Por fim, requer a apuração de eventuais infrações administrativas praticadas pelo Município de Quedas do Iguaçu e de seu representante, Elcio Jaime da Luz.

É o relatório.

II - Primeiramente, observo que as alegações da denunciante dizem respeito ao seu interesse privado, não havendo demonstração de interesse público em suas alegações, o que afasta a competência constitucional deste Tribunal para apreciação da matéria.

Sobre o tema, a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União é de que: Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

A título de exemplo, cito os Acórdãos do TCU n. 6776/23 - Primeira Câmara; Acórdão n. 391/22 - Plenário; Acórdão n. 4079/20 - Plenário; Acórdão n. 2552/20 - Plenário; Acórdão n. 737/20 - Plenário.

Este também é o firme entendimento deste Tribunal de Contas, conforme decisões substanciadas nos Acórdãos a seguir expostos:

(...) Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito (...). (Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.

(...)

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas (...). (Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Sendo assim, verifico a manifesta inadequação da via utilizada, uma vez que se trata de descumprimento contratual, cujo teor da denúncia versa sobre a satisfação de

interesse meramente privado. Somada à inadequação, não verifico indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação aos princípios da Administração ou de interesse público relevante, requisitos necessários ao processamento do feito.

Diante do exposto, não conheço da presente Denúncia, com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

IV – Após, retornem para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V – Por fim, autorizo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

VI - Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. O pagamento será efetuado em moeda brasileira corrente, até 05 (cinco) dias úteis, após a recepção do recurso financeiro pelo Município e apresentação correta da nota fiscal/fatura do equipamento fornecido e documentos pertinentes. O faturamento deverá ser protocolado, em 01 (uma) via, no protocolo geral na sede do Município e deverá ser apresentado, conforme segue, de modo a padronizar condições e forma de apresentação: a) nota fiscal/fatura com discriminação resumida do equipamento fornecido, número da licitação, número do contrato, não apresentar rasura e/ou entrelinhas e esteja certificada pelo técnico responsável pelo recebimento; b) termo de recebimento provisório.

PROCESSO Nº: 26072/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 60/24

I - Trata-se de Representações formuladas por RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e por YÁSCARA MARTIN AMBRÓSIO (processo nº 2648-0/24), em face do edital de pregão eletrônico nº 122/2023, com sessão de abertura prevista para as 9h00 do dia 26 de janeiro de 2024, e valor total máximo de R\$1.293.984,24, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, com a finalidade de contratar "empresa para prestar serviços de diagnóstico por imagem (Raio-X) com emissão de laudo, de forma contínua, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Sarandi/PR", conforme descrito no edital (peça 6).

As representantes afirmam que o edital exige, no ponto 22.2.III (peça 6, p. 18), que a contratação dos profissionais de radiologia seja feita exclusivamente por meio de registro em carteira de trabalho dentro das normas da CLT e que não serão aceitos vínculos por contrato de prestação de serviços, contrato social ou qualquer outro meio alheio à CLT.

Afirmam que essa exigência é contrária à legislação (art. 37, XXI, CF, e art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993) e à jurisprudência do TCU e do TCE/PR, que restringe a competitividade e ultrapassa o necessário para o cumprimento do objeto licitado, comprometendo a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração.

Ambas requerem liminar para suspensão do certame. Requerem ainda a retificação do edital e sua republicação sem a referida exigência.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO ambas as Representações, que reúnem as condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória e não é objeto do exame sumário realizado para a cautelar.

A concessão de medidas cautelares deve reconhecer cabalmente a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora). No presente caso, não os reconheço, conforme passo a expor.

Observo que a justificativa dada pelo Município por meio de resposta a questionamento feito no portal compras.gov.br (peça 4, p. 4), é suficiente para fundamentar a exigência de contratação por CLT, em razão do regime de dedicação exclusiva de mão de obra pelo qual os profissionais técnicos serão contratados.

A profissão de radiologista é regulamentada pela Lei 7.394/85 e conforme o art. 16, o salário desses profissionais deve ser acrescido de 40% referente a risco de vida e insalubridade, algo garantido apenas pela contratação com carteira de trabalho (art. 192, CLT).

Observo, ainda, que em outro ponto do edital, ponto 16.11.VI (peça 6, p. 14), são aceitas quatro formas distintas para comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a licitante. Além de registro em carteira de trabalho, também constam contrato social, contrato de prestação de serviços e declaração de contratação futura com anuência do profissional.

Portanto, o edital permite a comprovação de vínculo por outros meios, inclusive por contrato social, que é o que a segunda representante denomina "mão de obra de sócios" (processo 2648-0/24, peça 3, p. 9).

Por esta razão, não reconheço a presença da probabilidade do direito das representantes, uma vez que há previsão editalícia para comprovação de vínculo por outros meios além da CLT, bem como não vislumbro o perigo da demora, uma vez que a exigência do município parece ter o objetivo de resguardar os direitos trabalhistas de uma profissão insalubre.

Aparentemente, o município de Sarandi fez uma diferenciação entre responsável técnico e profissional técnico que, de fato, precisa ser esclarecida, mas não justifica medida cautelar.

Outra questão a ser examinada, ainda que não aludida pela representante neste sentido, é a existência do cargo de "operador de Raio-X", conforme demonstrado pela segunda representante nos autos do processo 2648-0/24 (peça 2, p. 6).

Ainda que haja permissão legal para terceirização de certos serviços pela Administração Pública, também há vedações e uma delas é a terceirização de mão de obra de função existente no quadro de cargos municipais. Desta forma, também é preciso que o município se manifeste sobre isso, razão pela qual, aparentemente, não será realizado concurso público para suprimento da demanda.

III – Diante do exposto, RECEBO as Representações e INDEFIRO o pleito liminar.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Apense a Representação 2648-0/24 a esta, por dependência, considerando a conexão entre ambas, nos termos dos arts. 55 e 286, I, do CPC, passando a tramitar os autos no presente feito;

b) Inclua na autuação WALTER VOLPATO, Prefeito de Sarandi; LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Saúde; e RALF DO AMARAL, Secretário Municipal de Administração;

c) Promova a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 35, II, a, da Lei 113/2005, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelas Representações e às seguintes questões:

a. Se o edital em exame diferencia as funções de responsável técnico e profissional técnico e qual a justificativa para tal;

b. Porque o município não realiza concurso público para o cargo de operador de Raio-X, considerando que é cargo existente no quadro da administração municipal.

d) Promova, ainda, a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, de WALTER VOLPATO, Prefeito de Sarandi; de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Saúde; e de RALF DO AMARAL, Secretário Municipal de Administração.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, retorem os autos conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 26 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41390/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 64/24

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, noticiando supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 005/2023 instaurado pelo MUNICÍPIO DE MATO RICO, para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, incluindo serviços complementares de propaganda."

O valor máximo instituído para este procedimento licitatório é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), cuja abertura se realizou em 15/03/2023.

A representante sustenta, em suma, que houve:

a) supressão de instância, uma vez que a Subcomissão Técnica não se manifestou sobre os recursos em face do julgamento das propostas técnicas;

b) identificação da proposta da empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA. previamente à segunda sessão pública, violando frontalmente o art. 6º, XII, da Lei n. 12.232/10;

c) incoerência na atribuição de notas da capacidade de atendimento;

d) descumprimento, pela empresa DSV, de dispositivos do edital que tratam de formatação das propostas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a Tomada de Preços n. 05/2023, e no mérito o provimento da representação para o fim de determinar ao município que desclassifique a licitante DSV COMUNICAÇÃO LTDA. ou, alternativamente, que o próprio TCE/PR declare a desclassificação da referida licitante.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

O artigo 10, §1º, da Lei n. 12.232/10, que rege as licitações para contratação de serviços de publicidade, determina que a Subcomissão Técnica realize o julgamento das propostas técnicas, e não de recursos administrativos, os quais serão processados pela comissão permanente ou especial:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Portanto, não vislumbro, em sede de cognição sumária, irregularidade neste aspecto. Da mesma forma, a princípio, não observo, a partir da documentação que consta nos autos, que seria possível identificar a autoria da proposta a partir do descritivo da empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA.

Concerne as demais irregularidades suscitadas pela representante, tais carecem da instrução processual completa para sua confirmação, não sendo possível constatar, em sede de cognição sumária, se o julgamento foi adequado e se as propostas foram apresentadas da forma correta, inclusive diante da ausência de cópia integral do procedimento licitatório.

Diante da fragilidade do conjunto fático-probatório, próprio da imaturidade processual, não resta presente o fumus boni iuris necessário para a concessão da pretensão liminar.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos,

elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013).

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação o prefeito municipal, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, e o Presidente da Comissão de Licitação, SERAFIM COELHO JUNIOR;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATO RICO, por meio de seu representante legal, do prefeito municipal, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, e do Presidente da Comissão de Licitação, SERAFIM COELHO JUNIOR, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da representação, e traga aos autos cópia integral do procedimento licitatório.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 26 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º: 481833/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, VANDERLEI HENQUE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 93/2018 de 05/07/2018, do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 06/07/2018 (peça 10), que concedeu aposentadoria ao servidor VANDERLEI HENQUE, no cargo de servente de serviços gerais.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 17488/23 - peça 28) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 71/24 - 3PC - peça 31), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº305/2024

Processo Nº: 43538/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 08:16:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANDREA PACHECO DOS REIS, IVAN FERREIRA DE MELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº306/2024

Processo Nº: 43562/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 08:26:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, LUCIANA APOLLONI BARALDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº307/2024

Processo Nº: 262907/23

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 09:57:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ADENILSON SOARES, ADILSON JERONIMO REGINALDO, ADNA CAROLINE FELIX DA SILVA, ADRIAN PATRICK SANTOS RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA RAMOS DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA VANZELA ARRAES, ADRIANE APARECIDA SILVERIO, ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, ADRIELLE BENTO PUGIM, ADRIELLI SUEROZ SOARES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº308/2024

Processo Nº: 43945/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 10:04:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, JEAN PIERRE HELVIG

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº309/2024

Processo Nº: 585028/22

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 10:09:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ALINE SAMARA ARNDT, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CINTIA MARIA RYBICKI, DANIEL LIPINSKI, FRANCIELLI MULLER, GELSIANE FRANCIELLI FILIPIAK, GRACIELA FABIANE PRESTUPA HUTCHOK, JOYCE SLOTY, JOZIANE DOBKOWSKI, JULIANA DE FATIMA GRIMUZA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº310/2024

Processo Nº: 43007/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 10:12:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 813997/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº311/2024

Processo Nº: 42337/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 10:13:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: BIG CLEAN SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº312/2024

Processo Nº: 43929/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 10:24:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EXILAINE GASPAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº313/2024

Processo Nº: 44135/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 10:30:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: EVELIZE KOTOVICZ, IVAN FERREIRA DE MELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº314/2024

Processo Nº: 44160/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 10:36:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: EVELIZE KOTOVICZ, IVAN FERREIRA DE MELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº315/2024

Processo Nº: 44216/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 10:51:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PATRICIA DE PAULA PROHMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº316/2024

Processo Nº: 44267/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 10:57:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PATRICIA DE PAULA PROHMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº317/2024

Processo Nº: 810063/18

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 11:19:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEILA MARA DE SOUZA BARBOSA FARIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº318/2024

Processo Nº: 44631/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 12:17:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA MARIA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº319/2024

Processo Nº: 44666/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 12:23:47

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 289449/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº320/2024

Processo Nº: 45212/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 14:35:19

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº321/2024

Processo Nº: 43163/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 14:48:43

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº322/2024

Processo Nº: 45875/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 17:04:44

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FERNANDA GUIMARAES REIS DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº323/2024

Processo Nº: 45352/24

Data e hora da distribuição: 26/01/2024 17:08:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº-474958/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-ALINE EDLAINE DE MEDEIROS, ALISSON DE CARVALHO REINOL, ANDERSON MACEDO SETTI, ANDRE MARCOS SANTANA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CESAR POSTINGEL RAMOS, CLAUDIA JULIANA FANELLI GONCALVES, EDILSON DAMKE, EIJI RENAN TAKAHASHI, EMILIO DE CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE BATISTA CASSIOLATO, JANAINA PEDROSO ZANCHETTA, JOAO MANOEL SORIANO PITOT, JOAO PAULO FRANCISCO, JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA, JONATHAN PRASS SOUZA, JULIA ABATI, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR MORAES PEZZOTT, LEANDRO VANALLI, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LUCAS MAURICIO RUAN, LUCIANO XAVIER DE AZEVEDO, MÁRCIO ROBERTO DA ROCHA, MARCOS VINICIUS FAGUNDES PADILHA, MAX JAVIER JAUREGUI RODRIGUEZ, NATALIA ARRUDA, PABLO HENRIQUE PERONDI, PATRICIA HILARIO TACURI CORDOVA, PRISCILA COSTA FERREIRA DE JESUS BEMM, RAQUEL PANTAROTTO SOUZA PADOVAN, RICHARD WAGNER MACIEL ALVES, RONALDO LOPES, SERGIO MARCUSSI GASPECHAK, VANDERLEA DE LIMA INABA, VANESSA CRISTINA RHEA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-190/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2614/24 - CAGE peça nº 16: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-629334/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIA APARECIDA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-191/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2765/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-773049/23
ORIGEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-192/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1262/24 - CAGE peça nº 52: - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-718390/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-193/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2769/24 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-772034/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO-ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-194/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2667/24 - CAGE peça nº 46: - CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-344989/23
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-195/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2768/24 - CAGE peça nº 44: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-34261/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO-EDSON LUPATINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-196/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2716/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-330405/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, VERA LUCIA PEDROSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-197/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2741/24 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-604238/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, ZENI DE FATIMA CAPOTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-198/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2747/24 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-730462/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, RONALD VELARDE JIMENEZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-199/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2776/24 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Janeiro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Janeiro de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-546719/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-266/24

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 388/2024 por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná, com vistas à instrução Inquérito Civil nº 1.25.000.002547/2022-39, solicita a renovação de acesso aos processos nº 546719/23 e 771902/22.

Autorizo o acesso pelo Parquet aos referidos processos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 771902/22.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site www.mpf.mp.br/mpf/servicos. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629541/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-270/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Trabalhista da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir a defesa do Estado do Paraná em reclamatória trabalhista, solicitou o fornecimento de determinados documentos e informações e designação de servidor para atuação como preposto.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que prestou as informações e juntou os documentos correlatos ao caso, indicou o servidor para representar este Tribunal em eventual audiência judicial e sugeriu que fosse franqueado, à Procuradoria do Estado, acesso ao expediente nº 205852/18. (Informação nº 143/23-CAGE, peça 6)

Por determinação da Presidência (peça 7), o expediente foi encaminhado à Diretoria de Protocolo que disponibilizou acesso ao Requerimento de Análise Técnica nº 205852/18 e enviou resposta à Procuradoria do Estado, via mensagem eletrônica, e posteriormente remetido à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da demanda judicial. (Informação nº 6955/23-DP, peça 8)

A Diretoria Jurídica, por seu turno, informou a ocorrência de sentença extinguinte o processo, sem resolução de mérito, em decorrência de pedido de desistência da parte autora, o respectivo trânsito em julgado em 08 de novembro de 2023, e, ante a consequente desnecessidade de continuidade no acompanhamento do processo judicial, remeteu o protocolado ao Gabinete da Presidência sugerindo o seu encerramento. (Informação nº 27/24-DIJUR, peça 11)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade-técnica jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-757418/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-271/24

Retorna o expediente de comunicação feita pelo Ministério Público Estadual do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 0046.23.089089-2 que tinha por objeto a averiguação de possível irregularidade na emissão da Certidão Liberatória 7522.YNQU.2404, expedida em 05 de maio de 2023, por servidor deste Tribunal.

Na comunicação feita a esta Corte (peça 02) foi ofertado o prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento da comunicação para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida.

Encaminhei o feito ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, posto que foi a Autoridade que iniciou a comunicação do fato ao Parquet, que divergiu da promoção de arquivamento alegando ter sido fundada em premissa fática equivocada e entendeu pela necessidade de revisão da decisão proferida, mediante a interposição do recurso cabível.

Diante disso e, considerando a existência de prazo, devolveu os autos esta Presidência para que, sendo o caso, adote as medidas para a interposição do recurso perante a 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. É o relato.

Diversamente do entendimento do Nobre Conselheiro entendo que o Ministério Público Estadual promoveu as diligências necessárias para averiguação do fato e, fundamentadamente, determinou o arquivamento do Procedimento Preparatório.

Ademais, o fato também foi apurado por esta Casa por meio da Sindicância 462043/23 que, de igual forma, foi arquivada conforme consta na Ata da Sessão Ordinária nº 34, de 04 de outubro de 2023.

Desse modo, verifico que o fato foi devidamente investigado e esclarecido, motivo pelo qual entendo não ser o caso de adoção de medidas para a interposição de recurso, como sugeriu o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Assim sendo, adoto, por oportunas, as demais medidas propostas pela Diretoria Jurídica na Informação 576/23 (peça 04), quais sejam:

- 1) Encaminhamento deste feito à Corregedoria-Geral para ciência;
- 2) Posteriormente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;
- 3) À Diretoria de Protocolo para apensamento deste aos autos 485981/23, ante a pertinência temática;
- 4) Por fim, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao fluxo 12, da IS nº 115/17;

Tomadas todas as medidas acima e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nos autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, fica desde já autorizado o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 24 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

PROCESSO Nº:-28563/24

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-290/24

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.21.000310-7, cujo objeto é o aparente sobrepreço na aquisição de EPIs e insumos por parte do Município de Almirante Tamandaré, como "notícia-representação", a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-28571/24

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-291/24

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.21.000790-0, cujo objeto é a suposta ilegalidade no provimento do cargo comissionado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Almirante Tamandaré, como "notícia-representação", a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-32897/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-292/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, por meio do qual solicitou acesso ao processo nº 472257/18. A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 91/24-GCIZL (peça 4).

Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 472257/18, à Promotoria interessada.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 556/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail arapongas.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 64/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.846-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 68/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e tendo em vista o contido no Procedimento nº 39560/24

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal consolidado referente ao 3º quadrimestre de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2024.

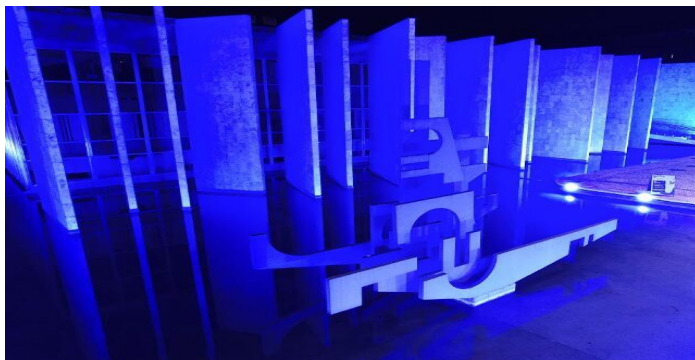
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre